



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.000534/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.444 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente LAÉRCIO BOTELHO JUSTINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.852/94. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF. INAPLICABILIDADE.

A Lei nº 8.852/94 não outorga isenções nem enumera hipóteses de não incidência de imposto sobre a renda de pessoa física (Súmula CARF nº 68).

As hipóteses de isenção do imposto de renda pessoa física são aquelas discriminadas no artigo 6º da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o Contribuinte acima identificado, resultante de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Exercício de 2007, que apurou o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 1.847,40, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora, folha 09 deste Processo.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 8, no procedimento de revisão da DAA foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Justiça, no valor de R\$ 11.028,99, sem IRRF a compensar.

Cientificado do indeferimento sua Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl. 6), o Interessado apresentou impugnação em 09/03/2009, (AR de fl. 31), argumentando ser improcedente o lançamento de omissão no valor de R\$ R\$ 11.028,99, correspondente ao “Adicional por Tempo de Serviço” e “Adicional de Periculosidade”, previstos na alínea “n” e “p”, do inciso III, do art 1º, da Lei 8.852/94, por entender que com base nessa Lei e na Lei 7.713/88 essas verbas estariam excluídas do campo de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Interessado ressalta quitou o imposto apurado Eletrônico no ato da entrega da declaração em 24/04/2007, via Darf no eletrônico no valor de R\$ 1.847,40, sendo indevida a atual.

Conclui por requerer o acolhimento da impugnação e a compensação do resultado apurado na declaração original com o resultado da a declaração retificadora, restituindo-lhe a diferença da nova restituição apurada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 13/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos foram declarados de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s)

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

c) o recorrente obteve decisões diferentes para a mesma questão fática
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

Não pode prosperar a tese do contribuinte de que parte dos rendimentos recebidos do Ministério da Justiça corresponderia a verbas isentas por força do art 1º, inciso III, alíneas “n” e “p”, da Lei 8.852/94 e com base na Lei 7.713/88, senão vejamos.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza conforme segue, estabelecendo que este incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou acréscimo patrimonial

decorrente do produto do trabalho (renda), como no presente caso, decorrente do produto do capital, e decorrente de proventos de qualquer natureza.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

A Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 1º, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º a 14 desta mesma Lei.

Ademais, o § 4º do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de “a” até “r” no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

.....

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) auxílio-fardamento;
- d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;
- e) salário-família;
- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;
- h) adicional ou auxílio natalidade;
- i) adicional ou auxílio funeral;
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;
- n) adicional por tempo de serviço;
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

Cumprido esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias

No mesmo sentido dessa decisão, a Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal proferiu solução de consulta formulada pelo SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro acerca da tributação das parcelas referentes ao abono natalino (13.º salário), ao abono de 1/3 das férias e ao adicional por tempo de serviço, face ao artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994, da qual transcrevo parte dos fundamentos:

9. Em face da legislação pertinente à matéria, em que pese o artigo 1.º da Lei n.º 8.852/1994 tenha excluído do conceito de remuneração - soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual, demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei n.º 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento (...) - entre outras, as parcelas relativas à gratificação natalina, ao adicional por tempo de serviço e ao abono de 1/3 das férias, não havendo lei tributária específica que reconheça tais rendimentos como isentos e não-tributáveis, devem eles ser computados para fins de incidência do imposto de renda na fonte, ressalvados o momento e a forma de apuração, já anteriormente descritos, concernentes à tributação exclusiva na fonte da gratificação natalina.

(Solução de Consulta SRRF 7ª RF/Disit nº 214, de 25/05/2005)

A responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual que as pessoas físicas estão obrigados a apresentar por força do art. 787, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, visando determinar o saldo do Imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º), pertence exclusivamente ao contribuinte, que não pode alegar desconhecer os rendimentos ou a legislação aplicável. Cabe ainda salientar que a responsabilidade por infração a legislação tributária é objetiva, independendo a intenção do agente, conforme art. 136 do CTN.

Acrescentamos a decisão anterior que, no âmbito do CARF, temos a súmula nº 68 que não deixa dúvidas ao afirmar que a Lei nº 8.852/94 **não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência** do imposto sobre a renda de pessoa física, in verbis:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Da Alegação de Recolhimento não Apropriado

Não deixamos de notar que o sujeito passivo, desde sua irresignação inicial, informa que promoveu a quitação do imposto apurado via DARF eletrônico (e-fls. 25/26), in verbis:

Como também discordo do crédito tributário imposto, uma vez que no ato da entrega da declaração efetuada em 24/04/2007, **quitei o imposto apurado via DARF ELETRÔNICO Nº 05RA637217993, BANCO ABN AMRº REAL Ag 0572, no valor de R\$ 1.847,40** (Hum mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), sendo portanto indevido a atual cobrança.

A decisão anterior procurou alertar a Unidade Preparadora sobre este fato (e-fls. 39), no bojo de seu voto:

Quanto a recolhimentos de Imposto efetuados através de Darfs, cumpre esclarecer que não compete à instância julgadora se pronunciar acerca dos recolhimentos porventura efetuados, os quais serão examinados e apropriados oportunamente pela Autoridade competente.

Indignado com esta situação, o recorrente demonstra toda sua insatisfação (e-fls. 46) em não ver reconhecido este pagamento no lançamento tributário:

*Em contra partida e usando de um **novo critério** no exercício de 2007 a Receita Federal do Brasil, não aceita a quitação de R\$ 1.847,40 (hum mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), através do DARF ELETRÔNICO de Nº 05BA637217S93, do Banco ABN AMRO REAL – Ag. 0572 – C/C 4.102.040 – CPF 021.797.927-00. (Doc. 001 anexo), aplicando a cobrança do mesmo valor, isto é R\$ 1.847,40 (hum mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) como imposto de renda pessoa física-Suplementar, assim como Multa de Ofício, sobre a quitação anterior, no valor de R\$ 1.385,55, (hum mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) acrescido ainda de R\$ 290,22 (duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos) de juros de mora totalizando a importância de R\$ 3.523,17 (três mil quinhentos e vinte e três reais e dezessete centavos), valor quitado antes da declaração retificadora e anteriormente à notificação de omissão de receitas datada de 25/02/2009.*

Como já dito anteriormente, não cabe aos órgãos julgadores a verificação/execução de alocação de pagamentos em créditos tributários.

De qualquer forma, fiz estes parênteses no julgamento em curso para evitar que esta análise passe despercebida pela Unidade de Origem que deverá avaliar esta solicitação e, se for o caso, fazer a devida alocação do recolhimento.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que o contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura